



ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.11.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO E ILUMINAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA LOCALIDADE DE EMA DOS MARINHEIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE, **CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

Pedido de Impugnação.

Impugnante: MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o ITEM 5.1.1.4.1 – que trata da capacidade técnica profissional em seu subitem 1) que trata da exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em que conste no quadro de responsável técnico de pelo menos um profissional de nível superior na área de engenharia civil e de engenharia elétrica em plena atividade. Conforme o alegado, não se constataria real necessidade de tal profissional (NO CASO O ENGENHEIRO ELETRICISTA), para a execução do objeto da licitação, razão pela qual a dita exigência seria excessiva e restritiva à participação de licitantes no certame. Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o objeto do presente edital supracitado ele tem maior relevância para os serviços de engenharia civil, não havendo, segundo o impugnante a necessidade de engenheiro eletricista, ... e que no serviço não há nenhuma complexidade ou até mesmo no serviço, da necessidade do engenheiro eletricista, carecendo de justificativa técnica legal, e ao final requer a retirada da exigência do profissional na área de engenharia, já que apenas o engenheiro civil já engloba a necessidade do serviço.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do Edital.





Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação de Piquet Carneiro, na pessoa de sua Presidente, deliberou o seguinte:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende, para além do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, a "colocação de iluminação em diversas ruas da localidade de Ema dos marinheiros", de modo que existe a utilização de energia elétrica com pedido de instalação de postes com luminárias junto a ENEL - empresa de energia elétrica, e não mera execução de serviço de pavimentação.

DAS ALEGAÇÕES DA AREA TECNICA

O Engenheiro Francisco Antônio dos Santos - CREA -8550 DCE, por meio despacho(ANEXO), apresentou as devidas justificativas e informou que: "Tendo em vista que o objeto contempla serviços de rede de iluminação de via, não importando quantidade, carga, demanda ou nível de tensão, que necessita ser interligado a rede concessionaria de energia é imprescindível a responsabilização técnica para os referidos serviços por profissionais engenheiro eletricitista ou eletrotécnico com registro no CFP, conforme resolução N. 218 de 29 de junho de 1973- Artigos 7º e 8º, que apresentam as competências e designações das atividades de cada profissional". Diante do exposto, a luz dos requisitos técnicos previamente estabelecidos no Certame Licitatório em questão, recomendamos à Comissão permanente de licitação de que há necessidade de acompanhamento de engenheiro eletricitista para a realização do serviços. É o parecer. Piquet Garneiro em 25 de maio de 2022 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS- CREA 8550- DCE.

Pois bem, conforme o que informou o despacho do Engenheiro conforme as devias justificativas, não se deve olvidar, nessa esteira, que, nos termos da Resolução n. 218/CONFEA, citada em seu artigo 8º que trata das atribuições de Engenheiro Eletricitista, vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTECNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.





Ora, é patente que a obra em questão não se trata de mero serviço de pavimentação, como intenta dizer a Impugnante, mas abarca serviços de rede de iluminação de via, que necessita a interligação a rede da concessionária ENEL, o que exige conhecimento técnico especializado e cuja falha poderia ser demasiado prejudicial a obra.

Ainda que haja invocação de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, constituindo o sistema elétrico parcela relevante e significativa.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise. Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

É nesse sentido que arrazoa o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...





IV -

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsáveis técnicos habilitado em engenharia elétrica.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Piquet Carneiro, em 26 de maio de 2022


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima

Presidente da CPL





ANEXO I

JUSTIFICATIVAS

DEPTO DE

ENGENHARIA



PARECER DE ENGENHARIA - ACERVO TÉCNICO - ADMISSIBILIDADE

À
Comissão Permanente de Licitação
Tomada de Preços nº.: 2022.05.11.01

OBJETO:

Contratação de empresa para a execução dos serviços de Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento e iluminação em diversas ruas da localidade de Ema dos Marinheiros, zona rural do município de Piquet Carneiro-CE.


JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

Tendo em vista que o objeto contempla serviços de rede de iluminação de via, não importando quantidade, carga, demanda ou nível de tensão, que necessita ser interligado a rede da concessionária de energia, é imprescindível a responsabilização técnica para os referidos serviços por profissional engenheiro eletricitista ou eletrotécnico com registro no CFP, Conselho Federal dos Técnicos. Conforme resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 – Artigos 7º e 8º - que apresentam as competências e designações das atividades de cada profissional.

Diante do exposto, à luz dos Requisitos Técnicos previamente estabelecidos no Certame Licitatório em questão, recomendamos à Comissão Permanente de Licitação de que há necessidade de acompanhamento de engenheiro eletricitista/eletrotécnico para a realização dos serviços.

É o nosso parecer,

Piquet Carneiro (CE), 25 de maio de 2022


Francisco Antônio dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 8550-DCE

